



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, cria taxa de cadastro tributário e dá outras providências.

**MAGDIEL DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Carará, no uso das atribuições e o que lhe confere a Lei **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

**Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

**I** - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** - A presunção de boa-fé do particular;

**III** - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

**IV** - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

**I** - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;



**II** - Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

**III** - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que observados critérios da norma municipal que rege horário especial de funcionamento e observadas ainda:

**a)** as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

**b)** as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

**c)** as disposições em leis trabalhistas.

**IV** - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

**V** - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**VI** - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VII** - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

**VIII** - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se



exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

**IX** - Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

**X** - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

**XI** - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

**a)** requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

**b)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

**c)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

**d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

**XII** - Não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

**XIII** - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;



**XIV** - Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

**XV** - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

**XVI** - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

**§1º.** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

**§2º.** Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

**Art. 4º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo Único-** Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.



## **DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 6º** Fica criado o CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, sendo somente aplicável às empresas de GRAU DE RISCO BAIXO.

§1º. O Cadastro Tributário Municipal tem como objetivo manter o banco de dados do município atualizado quanto às atividades econômicas presentes no âmbito do seu território, possibilitando que o interessado possa emitir notas fiscais quando da prestação de serviço.

§2º. As empresas já em atividade e regularmente licenciadas, que já constam da base de dados do Município, poderão optar pelo cadastro;

§3º. As empresas em atividade e ainda não regularizadas poderão ser inscritas no referido cadastro;

§4º. Fica obrigatória a realização de Cadastro Tributário Municipal, conforme as regras previstas na Lei Municipal 361/2001 - Código Tributário Municipal e suas alterações, sob pena ficar inadimplente junto a esta municipalidade, por falta de cumprimento das obrigações tributárias;

§5º. A Inscrição no Cadastro Tributário Municipal não isenta o contribuinte do pagamento, da taxa de fiscalização ou de vistoria do estabelecimento previsto em Lei Municipal 361/2001 - Código Tributário Municipal e suas alterações;

§6º. Estão isentos da referida taxa os MEIs (Microempreendedores Individuais), conforme §3º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006;

§7º. A taxa será emitida quando criado o Cadastro Tributário Municipal, com prazo de pagamento de 30 dias contados de sua emissão.

**Art.7º.** Caso a taxa acima não seja paga no período estabelecido, será inscrita em dívida ativa, e cobrada na forma prevista na Lei Municipal 361/2001 - Código Tributário Municipal e suas alterações.



## **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art.8º** Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, ainda que não precisem de alvará para funcionamento, ficam sujeitos às normas tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de defesa do consumidor e de prevenção a incêndio previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 10.** Os procedimentos de fiscalização deverão observar natureza orientadora em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento, se necessário.

**Parágrafo Único** - A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em decreto que regulamenta esta lei.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** Para fins de aplicação da presente Lei são consideradas atividades de Médio Risco aquelas não enquadradas como Baixo Risco e Alto Risco.

**Art. 12.** Conforme previsto na legislação federal, as atividades classificadas de MÉDIO RISCO, não necessitam de prévio licenciamento para o início de suas atividades, se submetendo, contudo, ao licenciamento da atividade em momento posterior ao início de funcionamento.

**Art. 13.** O licenciamento das atividades de RISCO ALTO continuará sendo realizado da forma que atualmente é feito.

**Art. 14.** Cadastros Fiscais e licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que o município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios)



**PREFEITURA DE  
CARAÁ - RS  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 15.** Conceitos, racionalização dos atos e procedimentos, matriz de risco e demais disposições serão regulamentadas em decreto.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, 24 de Novembro de 2022.

---

Magdiel Silva  
Prefeito Municipal de Caraaá - RS



## JUSTIFICATIVA

Em 2019 o Congresso Nacional aprovou a conversão da Medida Provisória 881/2019 na Lei 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e exercício de atividade econômica. Além disso, deliberou sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em observância às disposições do Art. 1º, inciso IV, Art.170, Parágrafo Único e Art.174 caput da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, IV, estabelece que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o artigo 170, em seu parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Por fim, o artigo 174 estabelece que o Estado terá as funções de normatizar, regular e fiscalizar a atividade econômica, mediante planejamento que terá caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Fundada nos princípios Constitucionais referidos, a presente Lei determina preceitos norteadores dos direitos de liberdade econômica: a liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica; a presunção da boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Com esse viés o Estado do Rio Grande do Sul lançou o programa DescomplicaRS, passo importante na direção da desburocratização e do fomento ao empreendedorismo, possuindo com uma das ferramentas de articulação o TUDO FÁCIL EMPRESAS, plataforma que permite a abertura de empresas on-line, de forma gratuita e em apenas um acesso, com tempo máximo de 10 minutos. Cabe aqui citar que Porto Alegre foi o pioneiro e Rio Grande é um dos destaques nacionais quanto a desburocratização, pelo auxílio da ferramenta, município ao qual inspirou a presente legislação.

A citada Declaração dará agilidade aos processos de abertura e regularização das empresas junto a este Município, Bombeiros e Vigilância Sanitária, gerando uma conversação, sem a mão humana, entre os sistemas de Gestão Municipal (Mult24h),



**PREFEITURA DE  
CARAÁ - RS  
PODER EXECUTIVO**

Bombeiros, CEVS e o Tudo Fácil Empresas, garantindo a fiscalização interna que todos os empreendimentos abertos em Carará estarão na base de dados para fiscalização online ou em loco.

Este processo dará eficiência ao Setor de Fiscalização, pois os cadastros serão automáticos, podendo esta administração realizar e controlar a produtividade de atendimentos aos contribuintes, até mesmo organizar projetos de conscientização e regularização em massa.

Contudo, devida atenção a tais novidades e institutos basilares ao desenvolvimento e recuperação da economia, apresentamos o Projeto de Lei em tela, de modo que a Legislação Municipal reste devidamente adequada aos princípios norteadores insculpidos nas determinações legais vigentes, requerendo apreciação e aprovação pelos membros desta Casa Legislativa.

---

Magdiel Silva  
Prefeito Municipal de Carará - RS